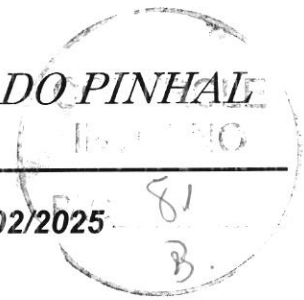




**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



**Parecer Jurídico nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 002/2025**

**CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025<sup>1</sup>**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** “contratação de solução singular de Sistema de Ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores da rede municipal.”

**BASE LEGAL:** Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 – contratação direta fornecedor/representante exclusivo.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**I – RELATÓRIO**

1

Foi a presente contratação solicitada pela Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Educação e Cultura, com anuência da autoridade competente e encaminhamento ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 13 de janeiro de 2025 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo: Documento de Formalização de Demanda (DFP); Parecer Pedagógico; Proposta de Preços;

<sup>1</sup>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

*Alyson Henriques da Rocha*  
Departamento Jurídico  
CAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



Declaração de Exclusividade; Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Análise de Riscos e Termo de Referência.

Por fim, foram juntados ao procedimento as seguintes certidões da empresa Editora FTD S/A: certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual; certidão negativa do fisco municipal.

Após, vieram os autos para parecer.

## II – MANIFESTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

11-8310  
B.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange ao presente caso, tem-se a hipótese de inexigibilidade licitação prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3

Nesse intento, o parágrafo primeiro do referido artigo 74, assim dispõe:

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica .

Sendo assim, no tocante ao pedido de contratação direta por inexigibilidade formulado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, entendo inexistir óbice jurídico para o prosseguimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

84  
3

Isso porque, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/23 permite contratação direta de fornecedor/empresa exclusiva.

Deste modo, inexigível a licitação, tendo em vista que se trata de fornecedor (empresa) exclusivo, consoante comprova **declaração de exclusividade confeccionada pela Câmara Brasileira do Livro** (documento anexo ao procedimento).

Sendo assim, no atual processo se demonstra a **inviabilidade de competição**, pois a comercialização dos materiais didáticos indicados no DFD dá-se exclusivamente pela Editora FTD, segundo declaração da "Câmara do Livro".

Cumprido, ainda, destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

4

Ademais, o parecer financeiro e o parecer contábil demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 002/2025 em epígrafe até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.

Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

*[Handwritten signature]*  
Departamento Jurídico  
CAB/PR - 36.646



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

10.000.000  
PAG. 85.3

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, **não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo.**

Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, **a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.**

**III – CONCLUSÃO**

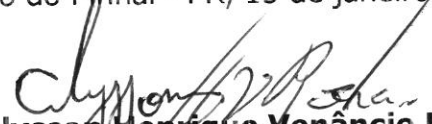
5

**Em face do exposto**, sob o aspecto estritamente jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 002/2025, devendo-se observar a divulgação em sítio eletrônico oficial.

S.M.J., é o Parecer.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

Ribeirão do Pinhal - PR, 15 de janeiro de 2025.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161